



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 30 novembro de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.499

Recurso nº RP/102-0.117

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MILTON SILVA

IRPF - SOCIEDADE POR QUOTAS CONSTITUÍDA PARA CONTINUAR O NEGÓCIO DE FIRMA INDIVIDUAL — INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL COM RESERVAS DE LUCROS DA FIRMA INDIVIDUAL, ANTES DA EXTINÇÃO DESTA. A integralização de capital social de sociedade criada para continuar o negócio da firma individual, com reservas de lucros contabilizados nesta última, e antes de requerido e deferido o cancelamento da firma individual, torna evidente que, à luz da sistemática da legislação do imposto de renda, os lucros transitaram da firma para a pessoa de seu titular caracterizando a distribuição e, depois, deste para a nova sociedade, sob a forma de integralização de capital. No que foram utilizados por terceiros, para o mesmo fim, houve doação dos lucros que haviam sido auferidos pelo titular de firma individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro FRANCISCO AMARAL MANSO.

Sala das Sessões (DF)., 30 de novembro de 1984

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, LUIZ MIRANDA, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, ANTONIO DA SILVA CABRAL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/051.737/82-22

RECURSO Nº: RP/102-0.117

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.499

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MILTON SILVA

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à 2ª Câmara, apela para esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-20.790, de 09.12.83, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 42.017, interposto por MILTON SILVA.

2. O contribuinte era titular de firma individual. Em 27.12.79, celebrou contrato de sociedade com mais três pessoas físicas, criando a sociedade CASA SILVA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. Na Cláusula Terceira do contrato social consta que o capital social, no valor de Cr\$ 6.600.000,00, seria integralizado mediante conferência do patrimônio da firma individual, compreendendo: Capital Cr\$ 1.700.000,00; Reserva de Capital, Cr\$ 2.558.097,45 e parte da Reserva de Lucros, Cr\$ 2.341.902,55.

O cancelamento da firma individual foi requerido à JUCESP em 28.12.79 e por esta deferido em 08.01.80.

3. Em vista de a denominação social da nova sociedade conter a expressão "ENGENHARIA", e para atender exigências do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia baseadas na Lei nº 5.194/66, segundo as quais 50% do capital social, no m-


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0855/051.737/82-22

Acórdão nº CSRF/01-0.499

nimo, deveria pertencer a sócios engenheiros, foi efetuada alteração do contrato social em 30.04.80, de modo que o capital social passou de Cr\$ 6.600.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00, sendo que nesse aumento foram aproveitados mais Cr\$ 1.864.624,45 de Reservas de Lu cros do balanço da firma individual de 31.12.79.

4. A fiscalização tomou as reservas de lucros aproveitadas em 27.12.79 (Cr\$ 2.341.902,55), mais os Cr\$ 1.864.624,45, de 30.04.80, totalizando Cr\$ 4.206.527,00, e tributou-os como omis são de rendimentos na cédula "F" no exercício de 1980.

5. A decisão de primeiro grau excluiu da tributação os valores relativos à parte do capital social da sociedade sucessora que permaneceu em nome do titular e de sua esposa (Cr\$2.523.917,00).

6. O recurso voluntário, dentre outros argumentos, a pontou erros aritméticos nos valores tomados pela fiscalização.

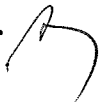
7. O acórdão recorrido está assim ementado:

"CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS - A não incidência estabelecida pelo artigo 63, do Decreto-lei nº 1.598, 26.12.77, alcança os aumentos de capital de pes soa jurídica sucessora de empresa individual, mes mo em relação aos sócios que não tenham participã do da formação dos lucros ou reservas incorporados. Recurso provido."

8. No seu recurso especial o douto Procurador louva-se no voto vencido do Conselheiro Francisco de Assis Praxedes, segundo o qual, em síntese, para haver doação é preciso que antes se tenham auferido os lucros doados.

9. Recurso admitido pelo despacho de fls. 84. Apesar de deferido o prazo para tanto, não houve contra-razões.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/051.737/82-22
Acórdão nº CSRF/01-0.499

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso reúne os pressupostos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

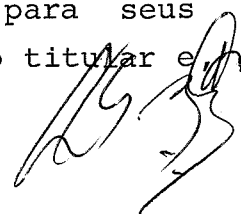
A firma individual MILTON SILVA apurou lucros e constituiu reserva de lucros. Pela realização desses lucros, apurados em balanço, certamente pagou o imposto de renda devido na sua qualidade de pessoa jurídica (por equiparação). Contudo, esse aspecto não está em discussão nestes autos.

Constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada para continuar o negócio da firma individual, se o ativo e passivo desta última transitassem diretamente para a nova sociedade, também passariam ao novo ente jurídico as reservas de lucros formadas na firma individual, sem problema algum de ordem tributária. Se e quando tais reservas de lucros fossem distribuídas a sócio, ou aos sócios, aí sim incidiria a tributação cabível no gênero.

Todavia, no caso em debate não foi isso que ocorreu. Pois, a sociedade foi constituída em 27.12.79, quando existia a firma individual, que só veio a ser cancelada na JUCESP em 8.01.80, depois de o requerimento de cancelamento ter sido formulado em 28.12.79, vale dizer, um dia depois da data da constituição da sociedade.

Portanto, em dado momento coexistiram a firma individual e a sociedade criada para lhe dar continuação.

Se o titular da firma individual e outras pessoas integralizaram capital social da nova sociedade com reservas de lucros da firma individual, é óbvio que dispuseram desses lucros para tal fim. Consequentemente, formal ou informalmente, esses lucros haviam-lhes sido distribuídos. Haviam saído da sociedade para seus bolsos. Com o devido desdobramento, foram distribuídos ao titular e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/051.737/82-22
Acórdão nº CSRF/01-0.499

em parte, por este doados, ou de alguma maneira transferidos às pessoas estranhas à firma individual, que os utilizaram para integralizar parte de suas quotas de capital na recém criada sociedade.

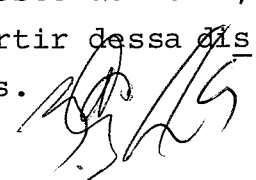
Com efeito, se as reservas de lucros não tivessem saído, sob a forma de lucros distribuídos, da firma individual, uma de duas: ou continuariam como reservas na sociedade, e não poderiam figurar como utilizadas na integralização de capital; ou seria a própria firma individual que, na qualidade de pessoa jurídica para os efeitos do imposto de renda, subscreveria e integralizaria quotas de capital, para tanto devendo continuar a existir.

Se é fato que o titular da firma individual é a mesma pessoa física do Sr. MILTON SILVA, a parte de seu patrimônio alocada no negócio é destacada por especialização, mas, uma vez registrada a firma individual e funcionando o negócio que se relaciona com esse registro, tudo o que está envolvido nessa atividade, assim como os ganhos ou perdas decorrentes, sofre o tratamento da lei do imposto de renda dispensado às pessoas jurídicas. Concomitantemente, a parte do patrimônio particular do titular, não envolvida na atividade comercial, submete-se ao que dispõe a legislação do imposto de renda a respeito das pessoas físicas.

Assim, por exemplo: se a firma individual aliena um imóvel de seu imobilizado, o ganho apurado é tributado como ganho de capital de pessoa jurídica; se a pessoa física aliena um imóvel não alocado à firma, como a própria residência, digamos assim, incidem as normas de regência pertinentes à tributação das pessoas físicas.

Não obstante, para fins de direito comum, tanto o que está na firma, como o que não está, constitui patrimônio único da mesma pessoa natural.

É fundamental atentar para o fato de que a firma individual, seu patrimônio e seus ganhos, são considerados como relativos a uma pessoa jurídica, para os efeitos do imposto de renda, e como de pessoa física, para o Direito Privado. A partir dessa distinção, já é mais difícil incorrer em certas confusões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/051.737/82-22
Acórdão nº CSRF/01-0.499

A douta 1ª instância entendeu por bem excluir da tributação, nestes autos, os lucros recebidos da firma individual utilizados pelo Sr. MILTON SILVA e sua esposa para integralizar capital da referida sociedade.

Discute-se, apenas, a parte remanescente, relacionada com os lucros atribuídos a terceiros, ao que parece por doação do Sr. MILTON SILVA.

Não tenho dúvidas de que se trata de lucros distribuídos pela firma individual, dela auferidos pelo Sr. MILTON SILVA, e que nele devem ser tributados, na forma do art. 34, I, do RIR/80, ou 34, "a", do RIR/75.

Isto posto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso especial.

Brasília-DF., 30 de novembro de 1984

URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR